



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

ATA DE SESSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2015

PROCESSO: Nº 112/2015

OBJETO: Atribuição de áreas vagas na CEASA de Sorocaba Varejão DIURNO - CESOR, descritas no ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO - DESCRIÇÕES DAS ÁREAS VAGAS, METRAGENS, VALORES MÍNIMOS DO TPRU POR M².

DATA DA SESSÃO: 26/06/2018.

Às 15h30 do dia 26/06/2018, na sede social da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, realizou-se a sessão pública em cumprimento à Sentença Judicial do Processo Digital nº 1006124-14.2016.8.26.0004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de São Paulo Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes 4ª Vara de Fazenda Pública, onde determina a anulação do Ato Administrativo que desclassificou a Proposta Comercial do licitante Marcelo Aparecido Almeida, e os atos que sucederam esta fase do procedimento licitatório, inclusive se houver contrato firmado, determinando o refazimento da licitação a partir da fase de abertura dos envelopes “B” de propostas comerciais.

A presente sentença acompanha esta Ata, como anexo (14 fls.).

Presentes a Presidente da Comissão Permanente de Licitações – Sra. **SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO**, membros – **RICARDO YUTAKA YAMADA** e **MARIA VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA CARLOS**, representante da área técnica **SEÇÃO DE ATENDIMENTO EXPED. ENTREPÓSITOS DO INTERIOR - SAEXI**, Sra. **CLARICE ISOLINO DE SOUZA MIKI**. Sem a participação dos licitantes.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações, declara que, no juízo de suas atribuições, cumprirá a sentença, declarando que as propostas comerciais do licitante **MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA** estão aceitas, e sendo assim, insere suas propostas para as áreas: Grupos de bancas nº 06 – 42m², 07 – 24m², 52 – 30m² e 53 – 24m².

Em virtude desta Determinação Judicial, procedeu-se a classificação final das propostas apresentadas, na seguinte consonância: Licitantes classificados, cujas propostas estão em conformidade com o Anexo I do Edital:

LICITANTES	ÁREA DESCRITA NO ENVELOPE "B"	Valor Ofertado na Proposta Comercial	Classificação
ERIKA MULLER MUZEL GAMBARO	1	R\$ 17,05	1º
WALTER ANTONELLI	1	R\$ 13,12	2º
ELENICE ROSA GERMANO	1	R\$ 9,50	3º
GILSON FONTOLAN	2	R\$ 8,60	1º
LÍDIA DOMINGUES DA SILVA	3	R\$ 22,00	1º
FABIAN ERALDO RODRIGUEZ GARCIA	3	R\$ 17,13	2º
CAROLINE PEDROSO DE ABREU	3	R\$ 16,90	3º
ANTONIO CESAR DIAS	3	R\$ 15,00	4º



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

JOEL SOARES PINTO	3	R\$ 11,40	5º
CIRLENE PEREIRA RODRIGUES DE CAMARGO	3	R\$ 10,50	6º
NILCE MARIA FRANCISCO MEI	3	R\$ 9,80	7º
WILLIAM BARROSO	3	R\$ 9,60	8º
TELMA DE FÁTIMA FELIX BRASIL	4	R\$ 9,50	1º
JOAQUIM VIROEL DE BARROS	5	R\$ 34,00	1º
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	6	25,10	1º
WILLIAM YUJI KATAOKA	6	R\$ 18,90	2º
MARIA LOURDES DA SILVA RUIS	7	R\$ 21,10	1º
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	7	R\$ 20,10	2º
JOSÉ LUIZ SAMISHIMA	7	R\$ 13,10	3º
AMÉRICO SHIGUEO KOSIMA	8	R\$ 26,40	1º
WELLINGTON FERNANDES GIAMPIETRO	8	R\$ 9,11	2º
ALEXANDRE ANTUNES	9	R\$ 11,10	1º
RENATO FRANCISCO DIAS	9	R\$ 9,20	2º
MÁRIO TAKAOKA	10	R\$ 20,00	1º
HERMES DE OLIVEIRA	10	R\$ 17,56	2º
LEANDRO DONISETTE DE PONTES	11	R\$ 22,00	1º
LEANDRO DONISETTE DE PONTES	12	R\$ 25,00	1º
AILTON COSTA DE ARAUJO	13	R\$ 17,00	1º
CAROLINE PEDROSO DE ABREU	13	R\$ 12,90	2º
ANDRÉ SOUZA DA SILVA	15	R\$ 13,66	1º
ALEXANDRE ANTUNES	15	R\$ 11,10	2º
JOSÉ ROBERTO VIEIRA	16	R\$ 26,00	1º
DEBORA REGINA LEITE BENEDITO	16	R\$ 22,15	2º
SUELEN RODRIGUES SANCHES	16	R\$ 21,50	3º
MARLY SATO	17	R\$ 15,00	1º
ALEXANDRE ANTUNES	17	R\$ 11,10	2º
WILLIAMS BATISTA DA LUZ	18	R\$ 36,20	1º
BYRON DE OLIVEIRA	18	R\$ 17,10	2º
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS NETO	18	R\$ 15,80	3º
ONÉLIO MARTINS	18	R\$ 15,00	4º
MANOEL XIMENES ME	19	R\$ 12,00	1º
SALVADOR SOARES DE CAMPOS	20	R\$ 15,00	1º
LAURA PEREIRA BINO	20	R\$ 10,15	2º
SANTO LOPES	21	R\$ 15,00	1º
LAURA PEREIRA BINO	21	R\$ 9,85	2º
TIAGO ANTONIO GONGORA LOPES	22	R\$ 12,00	1º
LAZARO SOARES DE CAMPOS FILHO	22	R\$ 9,00	2º
FRUTAMANIA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA ME	23	R\$ 19,99	1º



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

DOMINGOS MILTON MALVEZI	23	R\$ 18,00	2º
SALVADOR SOARES DE CAMPOS	24	R\$ 15,00	1º
TIAGO ANTONIO GONGORA LOPES	24	R\$ 12,00	2º
SANTO LOPES	25	R\$ 17,00	1º
TEREZINHA MARTINEZ CAMPOS SALLES	26	R\$ 17,00	1º
MARCOS JOSÉ ONGARO	26	R\$ 11,50	2º
DOMINGOS MILTON MALVEZI	27	R\$ 16,80	1º
ANTONIO CESAR DIAS	28	R\$ 10,00	1º
SANDRO GOMES DA SILVA	29	R\$ 21,90	1º
RENATO DA MOTA SILVA	29	R\$ 18,55	2º
SANTO LOPES	29	R\$ 13,00	3º
TIAGO ANTONIO GONGORA LOPES	30	R\$ 13,00	1º
TONI CARLOS DE ALMEIDA	31	R\$ 8,50	1º
SALVADOR SOARES DE CAMPOS	32	R\$ 20,00	1º
ANTONIO CESAR DIAS	32	R\$ 20,00	2º
ROSANA ABRAHAM RODRIGUES	33	R\$ 33,35	1º
ELAINE BRAGUIM SANTOS	33	R\$ 25,00	2º
MARILDA PEDROSO PRESTES	33	R\$ 12,90	3º
AMÉRICO SHIGUEO KOSIMA	34	R\$ 8,50	1º
IVANILDO AIRES POMPEU	35	R\$ 8,75	1º
JOSÉ DOS SANTOS SILVA SOROCABA ME	36	R\$ 11,00	1º
KLÉBER CASTANHO SOUZA SANTOS	37	R\$ 20,17	1º
MÁRIO TAKAOKA	37	R\$ 18,90	2º
CARLOS DA TRINDADE RAPOSO	38	R\$ 9,77	1º
JOIRES RODRIGUES DOS SANTOS	39	R\$ 25,00	1º
KÁTIA REGINA XIMENES DA SILVA	40	R\$ 8,50	1º
APARECIDA YONEKO CUBA ME	41	R\$ 17,00	1º
ERIKA MULLER MUZEL GAMBARO	42	R\$ 42,40	1º
ELIANA ASSUMPCÃO VIUDES DA SILVA	42	R\$ 16,00	2º
BRANDO FRANCIULLI FILHO	42	R\$ 9,00	3º
MARILDA PEDROSO PRESTES	43	R\$ 11,90	1º
MARISA PROENÇA DE ALMEIDA	43	R\$ 8,50	2º
AMARILDO DE OLIVEIRA MENDES	44	R\$ 12,00	1º
NOEL JOSÉ DOS SANTOS	45	R\$ 10,15	1º
COPAD - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALIMENTOS DIFERENCIADOS	46	R\$ 8,51	1º
JOELMA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA	48	R\$ 19,39	1º
HERMES DE OLIVEIRA	48	R\$ 17,56	2º
KLÉBER CASTANHO SOUZA SANTOS	48	R\$ 15,10	3º
GLÁUCIA SILVA SANTOS	49	R\$ 9,50	1º
EURICO VIEIRA MACHADO	51	R\$ 17,00	1º



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

JOELMA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA	52	R\$ 22,22	1º
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	52	R\$ 20,10	2º
JOSÉ CASTURINO TEIXEIRA	52	R\$ 16,10	2º
MÁRIO TAKAOKA	52	R\$ 12,90	3º
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	53	R\$ 20,10	1º

Listamos a seguir as áreas que não tiveram propostas e, portanto, foram consideradas desertas:

Grupo de Bancas nº 47 – Bancas: 175, 176, 177 e 178;
Grupo de Bancas nº 50 – Bancas: 187, 188 e 189.

Listamos a seguir as áreas que tiveram propostas, mas que foram desclassificadas, portanto, tidas como fracassadas:

ANTES:

Grupo de Bancas nº 14 – Bancas: 46 e 47;
Grupo de Bancas nº 53 – Bancas: 200, 201, 202 e 203.

AGORA:

Grupo de Bancas nº 14 – Bancas: 46 e 47.

Observa-se que, com a aprovação destas propostas, houve alteração no quadro de classificados no que se refere às áreas que o Sr. Marcelo Aparecido de Almeida participou. Faz-se a seguir a comparação:

Como estava:

LICITANTES	ÁREA DESCRITA NO ENVELOPE "B"	Valor Ofertado na Proposta Comercial	Classificação
WILLIAM YUJI KATAOKA	6	R\$ 18,90	1º
MARIA LOURDES DA SILVA RUIS	7	R\$ 21,10	1º
JOSÉ LUIZ SAMISHIMA	7	R\$ 13,10	2º
JOELMA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA	52	R\$ 22,22	1º

Para o grupo de Banca nº 52, a licitante JOELMA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA se classificou em 1º lugar sem ninguém mais concorrendo com a mesma.

Para o grupo de Banca nº 53 não havia proposta para área.

Como está, a partir desta data:



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

LICITANTES	ÁREA DESCRITA NO ENVELOPE "B"	Valor Ofertado na Proposta Comercial	Classificação
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	6	25,10	1º
WILLIAM YUJI KATAOKA	6	R\$ 18,90	2º
MARIA LOURDES DA SILVA RUIS	7	R\$ 21,10	1º
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	7	R\$ 20,10	2º
JOSÉ LUIZ SAMISHIMA	7	R\$ 13,10	3º
JOELMA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA	52	R\$ 22,22	1º
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	52	R\$ 20,10	2º
MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA	53	R\$ 20,10	1º

Decorrido prazo de recurso de tal decisão, os autos do processo serão encaminhados à Autoridade Competente para homologação e adjudicação do certame. Publique-se.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, cujos autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. São Paulo, 26 de junho de 2018.

SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO
Presidente

RICARDO YUTAKA YAMADA
Membro

MARIA VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA CARLOS
Membro

Sra. CLARICE ISOLINO DE SOUZA MIKI
SAEXI - Seção De Atendimento Exped. Entrepósitos do Interior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000786737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1006124-14.2016.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CEAGESP - (SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTOLICO), WILLIAM YUJI KATAOKA e COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP - (ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO) e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado MARCELO APARECIDO ALMEIDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA (Presidente sem voto), MOACIR PERES E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000908075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1006124-14.2016.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WILLIAM YUJI KATAOKA, é embargado MARCELO APARECIDO ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA (Presidente sem voto), MOACIR PERES E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Fernão Borba Franco
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 1459 (processo digital)

Embargos de Declaração n.º: 1006124-14.2016.8.26.0004/50000

Embargante: William Yuji Kataoka

Embargado: Marcelo Aparecido Almeida

Interessados: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ceagesp - (Sonia Aparecida da Silva Apostolico) e outro

Embargos de Declaração – Licitação – Acórdão que reconheceu que a ausência de assinatura de proponente que estava presente no momento da assinatura dos envelopes é irregularidade sanável, inexistindo motivos para a desclassificação - Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Acórdão mantido – Recurso com efeitos meramente infringente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de contradição e “equivoco” do v. acórdão que reconheceu a validade de proposta comercial apresentada em desconformidade com as normas do edital.

Desnecessária manifestação da parte embargada.

É o relatório.

É o caso de rejeição do presente recurso.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se “pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas” (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contradição é um dos vícios mais graves da decisão judicial. Ocorre em três hipóteses, quais sejam a incompatibilidade entre proposições da parte decisória, entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que "somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la" (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um 'escancarado engano', um equívoco "tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um *simples alerta* mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado", conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos não se vislumbra a presença de nenhum dos vícios acima elencados, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas. Não há contradição ou "equivoco" no julgado, mas tão somente a expressa rejeição das teses da defesa, o que não tem, todavia, o condão de macular o v. acórdão. O fato de o impetrante estar presente não foi objeto de impugnação pela parte contrária no momento adequado, tornando-se fato incontroverso. Ademais, o reconhecimento de que a ausência de assinatura era irregularidade sanável não contraria o procedimento licitatório, tampouco a legislação que o rege, vez que a previsão do edital trazia excesso de formalismo, o que não se coaduna com os princípios que informam o certame.

O embargante demonstra inconformismo com o mérito da decisão e tenta reabrir a discussão a respeito, finalidade para a qual os embargos de declaração não são o instrumento adequado. Para a pretendida reforma da decisão deve ser interposto o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 4.3.2 - Serv. de Proces. da 7ª Câmara de Dir. Público

Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204 - Bela Vista
- CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4695**CERTIDÃO**

Processo nº: **1006124-14.2016.8.26.0004**
 Classe – Assunto: **Apelação / Reexame Necessário - Atos Administrativos**
 Apelante/Recorrente: **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ceagesp - (Sonia Aparecida da Silva Apostolico) e outros, Juízo Ex Officio**
 Apelado: **Marcelo Aparecido Almeida**
 Relator(a): **Fernão Borba Franco**
 Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**
 Vara de Origem: **4ª Vara de Fazenda Pública**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação / Reexame Necessário de nº 1006124-14.2016.8.26.0004 , movido(a) por Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ceagesp - (Sonia Aparecida da Silva Apostolico), William Yuji Kataoka, Companhia de Entrepostos e Armazens Gerais de São Paulo - Ceagesp - (Antonio Carlos do Amaral Filho), Juízo Ex Officio contra Marcelo Aparecido Almeida foi remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 6 de março de 2018.

JOSÉ FELIPPE DE OLIVEIRA MOLINO - Matrícula M367276
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006124-14.2016.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Impetrante: **Marcelo Aparecido Almeida**
 Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ceagesp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

Vistos.

MARCELO APARECIDO ALMEIDA, em 18 de maio de 2016, impetrou o presente *Mandado de Segurança com pedido Liminar* em face de **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CEAGESP; CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITO E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO e Litiscorsorte Passivo William Yuji Kataoka** (fls. 172). Aduz, em síntese, que a Comissão Permanente de Licitação da CEAGESP, em 23 de Setembro de 2015, abriu procedimento licitatório na modalidade Concorrência sob o nº 10/2015, objetivando o uso das áreas vagas na CEASA de Sorocaba, Varejão DIURNO- CESOR. No dia 09/11/2015 credenciou-se para a licitação, entregando o envelope "A", contendo todos os documentos para habilitação, e o envelope "B", contendo a proposta comercial. Ato contínuo, em 21/01/2016, na sede social da CEAGESP, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações para abertura dos envelopes "B", mas na data de 26/01/2016 desclassificou o Impetrante sob o argumento que não teria assinado a Proposta Comercial, declarando vencedor "William Yuji Kataoka", que apresentou proposta inferior à apresentada pela Impetrante, bem como estava presente no ato de abertura dos envelopes, o que por si só supriria a falta de assinatura de documentos, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Em face de referida decisão, apresentou recurso administrativo, o qual, após análise pela Comissão Julgadora, foi negado seguimento, mantendo-se a decisão recorrida, mesmo tendo apresentado proposta mais vantajosa, foi desclassificada por não ter assinado a Proposta Comercial, erro sanável, devendo ser afastado o ato que a desclassificou. Requer a concessão da liminar para afastar o ato administrativo que desclassificou-lhe, suspendendo imediatamente a realização do ato de homologação, adjudicação e/ou contratação de William Yuji Kataoka, para declarar a imediata qualificação do Impetrante; e ao final seja declarado definitivamente nulo o ato administrativo que o desclassificou, ou, alternativamente, a anulação total, determinando-se a promoção de novo certame (fls. 01/22). Documentos (fls. 28/146).

Determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública (fls. 153).

Instado a se manifestar acerca de que fase encontra-se o certame (fls. 164), alegou o Impetrante que a homologação ocorreu em 09/06/2016, publicado no DOU, declarando William Yuji Kataoka como vencedor da Concorrência nº 10/2015, sem informação de adjudicação até aquele momento (fls. 165/166).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi deferida a emenda à inicial para inclusão como litisconsorte passivo o Sr. William Yuji Kataoka (fls. 172), e postergada a análise da liminar para após a análise das informações prestadas.

Informações prestadas às fls. 185/193, afirmando que o item 8 – Proposta Comercial – Envelope "B" era claro ao exigir que a proposta comercial deveria ser apresentada em via única, para cada local, sem emendas ou rasuras, devidamente assinada pelo seu representante legal, alegando que no caso do Impetrante, não há assinatura nem rubrica, portanto sem validade, conforme exigido, sendo tal situação erro insanável, não podendo ser considerado documento formal capaz de atestar o compromisso do licitante em futura obrigação a ser assumida, quanto ao valor ofertado.

Carta Precatória para citação do litisconsorte passivo com certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 217/222).

Deferida nova expedição de precatória para citação do listiconsorte passivo (fls. 228).

Há apresentação de informações às fls. 234/241 por William Yuji Kataoka, dando-se por citado. Alega, em síntese, que a pretensão da Impetrante não merece acolhimento, devendo ser mantido o ato impugnado. Isso porque a licitação deve reger-se pelos princípios esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dos quais destacam-se os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, havendo previsão editalícia acerca dos requisitos da proposta comercial, não pode a Impetrante esperar que as normas administrativas sejam relativizadas, pois as regras do edital não podem ser descumpridas, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. Argumenta que não há assinatura, não veiculando proposta comercial válida. Sustenta, por fim, o descabimento do deferimento da liminar, requerendo a improcedência da presente demanda, mantendo-se válidas as decisões tomadas no curso da Concorrência nº 10/2015. Juntos documentos (fls. 244/320).

Manifestação do Ministério Público às fls. 325/330, defendendo a concessão da segurança, tendo em vista que a vinculação ao edital não pode assumir contornos excessivamente formais, sob pena de desvirtuar o verdadeiro propósito da licitação, na seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Isso porque a Impetrante apresentou todos os documentos assinados, olvidando-se apenas da proposta comercial, além de estar presente na sessão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, a hipótese é de concessão da ordem.

O impetrante estava participando de licitação, modalidade Concorrência, tipo de licitação maior oferta, para fins de atribuição de áreas vagas na CEASA de Sorocaba Varejão Diurno – Cesor, descritas no Anexo I – memorial descritivo – descrições das áreas vagas, metragens, valores mínimos do TPRU por m² (fls. 28/91).

A impetrante apresentou seus documentos de qualificação (fls. 92/117),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

habilitando-se para a fase de abertura do envelope "B" – Propostas Comerciais (fls. 114).

A proposta apresentada pela impetrante foi de R\$ 25,10 e R\$ 20,10 (fls. 119), e o litisconsorte passivo de R\$ 18,90 (Fls. 119).

Em 26/01/2016 (Fls. 122/125) a Comissão Permanente de Licitação resolveu desclassificar a ora impetrante, argumentando que ela não havia apresentado proposta comercial assinada, desclassificando-o, sendo evidente que esta resposta não evidencia o motivo do ato, não revelando qual ou quais itens do edital teriam sido descumpridos.

Em 02/02/2016 o Impetrante recorreu da referida decisão (fls. 130/135), com prazo para impugnação até 18/02/2016 (fls. 136), com resultado em 01/04/2016, divulgado em 27/04/2016 através do DOU, mantendo a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pelo Impetrante (fls. 139/142).

Em que pese o item 8.1, conforme argumento contido nas informações prestadas, indicar que a proposta comercial deverá ser devidamente assinada pelo seu representante legal, conforme modelo do Anexo IV (fls. 38), *data venia*, configura-se excesso de formalismo a exigência de assinatura em proposta comercial, além de atentar contra o interesse público e o objetivo da licitação.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 5.779/DF, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, *“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.”*

Ora, a impetrante se identificou nos documentos apresentados, e apresentou sua proposta. Se a licitação era do tipo maior preço, era mais interessante à Administração contratar com aquele que atendia ao interesse público de maior retorno financeiro.

O excesso de formalismo ainda vulnera o princípio da razoabilidade. A respeito, esta é a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e do Egrégio TJSP, conforme os precedentes abaixo:

“LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Mandado de Segurança. Desclassificação de licitante por apresentar documentos com rubrica, em vez de assinatura. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Proposta de preço devidamente assinada pelo representante legal da Apelante, satisfatoriamente identificado. Exigência de assinatura que se presta apenas e tão somente à identificação da licitante e à sua consequente vinculação ao conteúdo dos documentos. Apelante que se identificou e se vinculou aos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes. Recurso provido. (TJSP Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0006630- 93.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo 2ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Cláudio Pedrassi j. 04/12/2012 v.u.)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (1ª Seção, MS 5869 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. Em 11/09/2002)”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para anular o ato administrativo que desclassificou a impetrante da licitação modalidade Concorrência tipo maior preço nº 10/2015 da CEAGESP, e os atos que sucederam esta fase do procedimento licitatório, inclusive se houver contrato firmado, determinando o refazimento da licitação a partir da fase de abertura dos envelopes "B" de propostas comerciais, no prazo de **dez dias**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando desconstituído o motivo da desclassificação da Impetrante, por caracterizar excesso de rigor formal, o que implica que a Administração aceite, mesmo sem assinatura, o documento da impetrante contendo proposta comercial. Por consequência, extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o feito para ser submetido ao reexame necessário pelo TJSP, Seção de Direito Público, conforme artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.3.2 - Serv. de Proces. da 7ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4695

CERTIDÃO

Processo nº: **1006124-14.2016.8.26.0004/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Atos Administrativos**
 Embargante: **William Yuji Kataoka**
 Embargado: **Marcelo Aparecido Almeida**
 Relator(a): **Fernão Borba Franco**
 Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **05/03/2018**.

São Paulo, 6 de março de 2018.

 JOSÉ FELIPPE DE OLIVEIRA MOLINO - Matrícula: M367276
 Escrevente Técnico Judiciário